



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
29/09/23

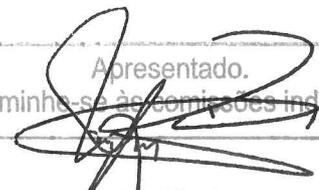
fls. 03
Gra

Ofício GP.L nº 250/2023

Processo SEI nº 29.391/2023

Camara Municipal de Jundiá

Protocolo Geral nº 5596/2023
Data: 20/09/2023 Horário: 16:07
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
26/09/2023

Jundiá, 18 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
10/10/23

Cumpr-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.802**, que assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiá**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida na **caput do artigo 18 da Constituição Federal**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
Gra

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 2)

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva:

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **a previsão encontrada no referido projeto invade a competência privativa da União de legislar sobre direito civil consoante disposto no inciso I do artigo 22 da Consatuição Federal**, o qua dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal**.

Não se pode olvidar que o projeto de lei ora vetado adentra a esfera do direito civil, já que a administração dos Condomínios está regulamentada nos **arts. 1.331 ao 1.356 do Código Civil**, o qual prevê os direitos e deveres dos condôminos, regidos pelos regimentos internos de cada condomínio definidos por meio de



fls. 05
Gra

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 3)

assembleia, na qual estabelece todas as normas sobre o convívio, incluindo as regulamentações, disciplinas para condutas dos moradores e regras sobre a circulação de animais.

Acerca da inconstitucionalidade por vício formal por incompetência, a Ação Direita de Inconstitucionalidade, cuja ementa anexamos abaixo, aborda a violação do Município de Bastos/SP ao **princípio da separação de poderes**, uma vez que a matéria abordada na Lei Municipal **extrapola a competência do Município**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Bastos - Lei Municipal nº 2.280/2010 - Criação de banco municipal de leite materno em parceria com associação beneficente - **Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes** - Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003866-36.2011.8.26.0000, v.u.; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 13/07/2011)

Em conformidade com os fatos supracitados, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.574/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010273-38.2022.8.26.0000, Relatora Luciana Almeida Prado Bresciani:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar Lei Municipal nº 14.574/2021 Norma que “Dispõe sobre a doação de excedentes de gêneros alimentícios diversos pelos estabelecimentos dedicados à produção, comercialização, fornecimento de tais gêneros, e dá outras providências **Lei que trata de matérias relacionadas ao direito civil** (doação de bens particulares, responsabilidade civil), produção e consumo Competência legislativa para **tratar sobre o tema que pertence à União**, que já a exerceu com a edição da Lei Federal nº 14.016/2020 Configurada a **violação do princípio federativo, incorporado pelo artigo 144 da Constituição Estadual** Art. 5º da norma impugnada que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47, incisos II e XIV XIX, do mesmo diploma legal Vício de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06
Gra

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 4)

inconstitucionalidade que se verifica Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada

No mesmo sentido, pronunciou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, com os ensinamentos apontados pelo I. Ministro Alexandre de Moraes, acerca da inconstitucionalidade por vício de incompetência:

"Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. [...] Inconstitucionalidade formal." E do voto condutor do acórdão: "Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no 'poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas' (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, aos Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local. [...] Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional — 'exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal', no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5ª ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2010, p. 309)— expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacional a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Dle de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. [...] Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07
Gra

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 5)

currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. [...] Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada." (STF ADPF 457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, destacado)

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal.

Vale frisar, ademais, que, à luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também há confronto com os princípios elencados no **artigo 111 e artigo 144.**

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.802,** certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.113

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.802

PROCESSO Nº 5.596

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.802 QUE ASSEGURA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. PACTO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO. ACOMPANHAMOS.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente projeto de lei, de autoria do Vereador, **LEANDRO PALMARINI**, esse visa assegurar circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de competência privativa da União

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, extrapola a competência constitucional, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 659, de 13 de setembro de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.





Não obstante o intento do nobre autor expresso no projeto de lei em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito civil, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste caminho, ao exigir a circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais o presente projeto usurpa a competência federal, em relação ao direito civil, já que adentra na disciplina das relações privadas, a qual compete a União dispor sobre as normas.

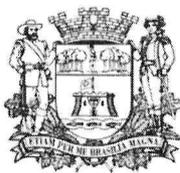
Por isso, o intento é formalmente inconstitucional, no que concerne à violação ao princípio do Pacto Federativo (art. 1º e 18º da Constituição Federal).

Ressalta-se ainda que a condução dos Condomínios já está normatizado no Codex Civil, de modo que, a comutação extrapola a competência suplementar concedida aos municípios por intermédio da Constituição Federal (art.30, II).

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto.

3 – CONCLUSÃO





Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de setembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 21/09/2023 10:53





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5596/2023

VETO TOTAL N.º 13 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.802**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais.

PARECER 493

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em assegurar a circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais, a Procuradoria Jurídica expressa, no parecer n.º 1.113, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa da União, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 26/09/2023 09:20

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 26/09/2023
09:24

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 26/09/2023 11:23

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 26/09/2023 15:35

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 26/09/2023 15:45





Of. PR/DL 624/2023

Jundiaí, em 10 de outubro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.802, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 250/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

[Handwritten signature]

Em 10 / 10 / 23





LEI Nº 10.043, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurada, nos condomínios residenciais, a circulação de animais domésticos nas áreas de uso comum, desde que:

- I – acompanhados de seus tutores;
- II – mediante utilização de guias e coleiras e, se for o caso, focinheira, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 11.531/2003;
- III – não se caracterize prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos condôminos.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

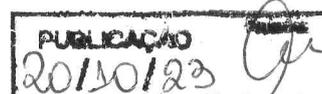
- I – notificação para imediata regularização; e
- II – desatendida a notificação, multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de dois mil e vinte e três (18/10/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de dois mil e vinte e três (18/10/2023).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 18/10/2023 15:35

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 18/10/2023
16:41

LEI Nº 10043/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Gabriel Milesi e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe código 34DB-ADAB-D214-6E1B





Of. PR-DL 638/2023

Jundiaí, em 23 de outubro de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.802.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Em	<u>24</u> / <u>10</u> / <u>23</u>

Elt



VETO TOTAL Nº. 13 AO PROJETO DE LEI Nº. 13.802

Juntadas:

fls 02 a 07 em 26/09/2023 - Gra
fls 08 a 09 em 26/09/2023 - Lu.
fl 10 em 26/09/2023 - Gra
fl 11 em 10/10/23 Jul
fl 12 em 20/10/23 Jul
fl 13 em 24/10/23 Jul

Observações: